

Emenda à Medida Provisória nº 394, de 20 de setembro de 2007.

Altera o § 2º da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

§1º

§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 10 (dez) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.”

JUSTIFICAÇÃO

A alteração sugerida por esta emenda visa a adaptar o dispositivo legal consubstanciado na Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, à realidade da Amazônia.

Devido às distâncias amazônicas e à falta de transporte célere e barato para transpô-las, acreditamos ser inviável, para não dizer cruel para com o caboclo amazônico, conceder competência exclusiva ao Departamento de Polícia Federal para exercer o cadastramento das armas de fogo na região. Por essa razão, propomos que essa competência se estenda também à Polícia Civil, cuja presença se faz mais ostensiva em todos os municípios, mesmo naqueles mais distantes das capitais. E é levando em conta esses argumentos

que também propomos o aumento do prazo para a renovação dos registros de armas de fogo previsto no parágrafo 3º do artigo 5º da Lei 10.826.

É o que propomos.

Sala das Sessões,

Marcelo Serafim
Deputado Federal